

## **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 13 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Bernardo Dall'agnol Sá<sup>1</sup>**

**Zenildo Bodnar<sup>2</sup>**

### **SUMÁRIO**

Introdução 1 - Atribuições constitucionais do Ministério Público – 2 A ação direta de inconstitucionalidade n.º 3836 ajuizada pelo conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Considerações Finais – Referências bibliográficas.

### **RESUMO**

O presente artigo analisa o poder investigatório criminal do Ministério Público, através do estudo da recente resolução n.º 13 publicada pelo CNMP, a qual regula no âmbito do órgão ministerial a instauração e tramitação dos procedimentos investigatórios criminais, presididos diretamente por membro da instituição. O propósito da investigação é debater acerca dos poderes e limites da atuação ministerial. A pesquisa faz uma reflexão crítica a respeito do novo perfil institucional do Ministério Público, traçado pela Constituição Federal de 1988, especialmente nas hipóteses previstas na legislação processual penal. Tem-se que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da via processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sustenta que não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público editar resolução tratando especificamente a respeito da matéria. A par disso, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal divergem a respeito da possibilidade do Ministério Público produzir suas próprias provas para a formação de sua *opinio delicti*. Por fim, impõe-se consignar que, com relação à metodologia, o presente artigo foi confeccionado pelo método científico indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente e do fichamento.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduando, em nível de especialização, em Direito Processual Civil pela LFG/UNISUL. Pós-graduando, em nível de Mestrado, em Aspectos Bioéticos y Jurídicos de la Salud pela Universidad Del Museo Social Argentino (Buenos Aires-AR). Exerce o cargo público de Assistente de Promotoria de Justiça, junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. ([bsa@mp.sc.gov.br](mailto:bsa@mp.sc.gov.br))

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Frequenta o Curso de Pós Doutorado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente é professor do Mestrado na Universidade do Vale do Itajaí, professor da Escola Superior da Magistratura Federal no Paraná e em Santa Catarina. Juiz Federal titular da Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC. ([zenildo@jfsc.gov.br](mailto:zenildo@jfsc.gov.br))

**Palavras-chave:** Ministério Público; Investigação Criminal; Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo trata de forma breve e clara a questão do poder investigatório criminal do Ministério Público, através da análise da suposta inconstitucionalidade da recente resolução n.º 13, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a qual regula no âmbito do órgão ministerial a instauração e tramitação dos procedimentos investigatórios criminais, presididos diretamente por membro da instituição.

Impende deixar claro que este artigo tem como finalidade expandir as questões que envolvem o caso concreto, não se restringindo tão-somente à análise perfunctória das teses existentes acerca do poder investigatório do Ministério Público, mas também descrevendo as necessárias considerações acerca das atribuições constitucionais desta instituição e de seu Conselho Superior, transpondo pelo crivo da recente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde se postula o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo (resolução) objeto do presente artigo.

É nesta senda que estas linhas serão traçadas, isto é, circunscrevendo esta pesquisa, de forma breve, aos pressupostos de admissibilidade de instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, impondo-se consignar, ainda, tais pontos como de suma importância: Atribuições Constitucionais do Ministério Público, O Conselho Nacional do Ministério Público e suas atribuições, o ato administrativo (resolução) e seus efeitos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3836 e, por fim, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Espera-se, pois, com a elaboração deste estudo, exaurir dúvidas decorrentes da questão prática envolvendo a aplicação da referida resolução.

## 1 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A nova ordem constitucional, instaurada a partir da Constituição de 1988, provocou incessante análise por parte da doutrina acerca das reais e efetivas funções destinadas ao Ministério Público.

O exercício pleno e efetivo do perfil institucional traçado pela Constituição Federal de 1988, especialmente nas hipóteses previstas na legislação processual penal, é objeto de constante reflexão doutrinária, tendo em vista a incessante necessidade de adaptação das formas de atuação do Ministério Público em sintonia com as atribuições que lhe foram outorgadas pelo sistema constitucional ora vigente.

De fato, a partir da promulgação do aludido texto constitucional, o legislador pátrio constituiu um novo Ministério Público, definindo-o como instituição imprescindível a uma sociedade justa e igualitária, cabendo, desde então, aos seus membros, direcionar suas atividades para alcançar os fins almejados pela população, com o fito de realizar uma nova leitura das necessidades primordiais da coletividade, nos termos da ordem constitucional vigente e da lei.

Tais atribuições se encontram previstas no artigo 127, *caput*, do texto constitucional, que expõe a idéia de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>3</sup>.

Atualmente, no plano processual penal, vislumbra-se claro que o Ministério Público detém o *animus* de elevar a eficácia do exercício de suas funções institucionais que lhes foram conferidas, especialmente no que se refere à promoção, privativa, da ação penal pública, na forma da lei.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

Nesse contexto, como bem acentua Denilson Feitoza Pacheco<sup>4</sup>, levando-se em conta o crescimento em marcha acelerada dos índices de criminalidade e, de igual modo, frente à assustadora carência de recursos materiais, humanos e financeiros que os órgãos policiais brasileiros atravessam, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.

De fato, sempre foi e sempre será persistente na doutrina pátria a discussão acerca da possibilidade de membro do Ministério Público presidir investigação na esfera criminal, tendo este assunto maior propulsão frente a recente normatização, através de ato administrativo, do procedimento administrativo interno, denominado de procedimento investigatório criminal.

Muitos são os que se posicionam contra tal atribuição investigatória, seja pelo fato de o texto constitucional não estender expressamente tal atribuição ao Ministério Público, seja pelo fato de o Conselho Nacional do Ministério Público não possuir legitimidade para legislar sobre matéria de direito processual penal, o que, desse modo, extrapolaria suas funções institucionais, porquanto o texto constitucional (no artigo 22, inciso I) prevê expressamente a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito processual.

A prova das proporções que tal discussão tomou se encontra na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3836, recentemente proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde se busca a declaração da inconstitucionalidade da resolução objeto do presente artigo.

## **2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 3836 AJUIZADA PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

É de amplo conhecimento que a Administração Pública concretiza, exerce e exterioriza suas funções e prerrogativas, perante os administrados, através dos denominados atos administrativos, sendo o foco do presente estudo o ato

---

<sup>4</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal. Teoria, crítica e praxes.** p. 162.

administrativo denominado resolução.

Nesta senda, Volnei Ivo Carlin<sup>5</sup> traz a seguinte definição:

O ato administrativo é jurídico. No sentido usual, a palavra evoca um fato material, geralmente ativo, embora possa ser constituído também de uma abstenção (recusa de assistência, negligência). O conceito possui natureza muito ampla.

Na maioria dos casos, os atos administrativos são jurídicos: eles aparecem efetivamente como atos escritos, submetidos a procedimento formal de elaboração muito rigorosa.

A conceituação, portanto, é a mesma do ato jurídico (CC, art. 81). A única diferença é o fato de o ato administrativo ser informado pela finalidade pública, pelo interesse coletivo. Ambas as noções apresentam pontos comuns. No Direito Privado, o ato jurídico tem como grande característica a de ser eminentemente ato de vontade.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>:

1. O ato administrativo é um ato jurídico, pois se trata de uma declaração que produz efeitos jurídicos. É uma espécie de ato jurídico, marcado por várias características que o individualizam no conjunto dos atos jurídicos. Se não apresentasse sua própria especificidade dentro deste gênero não haveria razão alguma para que a doutrina se afadigasse em formular seu conceito, pois bastaria o conceito de ato jurídico.

O que particulariza o ato administrativo e justifica que se formule um conceito que o isole entre os demais atos jurídicos, é a circunstância de que ele tem peculiaridades (a) no que concerne às condições de sua válida produção e (b) no que atina à eficácia que lhe é própria.

Embora não se registre a existência de instrumento legal que ofereça de forma clara a definição do que vem a ser ato administrativo, de forma breve e superficial, pode-se afirmar que o ato administrativo nada mais é do que um instrumento utilizado pela Administração Pública a fim de exteriorizar a sua

---

<sup>5</sup> CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo. Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado**. p. 102.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 345.

vontade ou opinião (dependendo da espécie de ato utilizado) aos administrados, impondo-se deixar claro que tanto sua validade quanto sua eficácia passam pelo crivo do preenchimento dos pressupostos de certas características, tais como: competência, forma, finalidade, motivação, objeto, estrutura, enfim, uma série de conjeturas necessárias à confirmação de sua regular existência no mundo do direito.

Nesse contexto de idéias é que se pode analisar a eficácia normativa da resolução n.º 13/2006, ou seja, através do estudo do ato administrativo denominado resolução.

José Cretella Júnior<sup>7</sup> assim conceitua resolução:

Declaração solene da norma jurídica, elaborada pelo poder competente, inscreve-se a lei, como dissemos, entre as fontes do direito administrativo, ocupando o primeiro lugar, no alto da escala. A maioria dos autores considera a função legislativa como estranha à Administração, classificando-a em campo peculiar, separado, quando, na realidade, legislar é forma de administrar, senão, mesmo, a mais importante. "Administrar é aplicar a lei de ofício, espontaneamente." Não se confunda, entretanto, o ato de legislar com a matéria legislada. A matéria pode ser civil, comercial, trabalhista. Administra-se, legislando. Inscreve-se, desse modo, a lei, no ápice da estruturação administrativa, abrigando, em si, a norma jurídica, sem o que aparece como lei, mas não é lei. É apenas na forma.

Com efeito, impende ressaltar que o ato administrativo resolução é de caráter eminentemente normativo, ou seja, trata-se de um provimento interno emitido pela Administração Pública com conteúdo e matéria de lei, o qual possui força de norma, isto é, seu efeito contém a mesma natureza impositiva da lei.

Por tal razão, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da via processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sustenta que não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público editar resolução tratando especificamente acerca desta matéria, pelo fato de tal atribuição lhe ser

---

<sup>7</sup> JÚNIOR. José Cretella. **Controle Jurisdicional do Ato Administrativo**. p.178.

vedada, não tendo este órgão competência para editar ato administrativo de cunho precipuamente legislativo.

Registre-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade em comento se trata de um instrumento de tutela de direitos emanados no texto constitucional, onde a Ordem dos Advogados do Brasil insurge-se contra a edição da resolução n.º 13, com lastro empírico na tese de que, o conteúdo deste provimento, afronta diretamente direitos constantes no ordenamento constitucional.

De fato, há duas questões que defluem da análise desta afirmativa, quais sejam: a) Há expressa vedação, no texto constitucional, a respeito da possibilidade de membro do Ministério Público presidir diretamente investigação criminal?; b) Qual a efetiva competência do Conselho Nacional do Ministério Público?

Quanto ao primeiro questionamento, pela análise do texto constitucional, constata-se que efetivamente o legislador ordinário constituinte deixou uma lacuna acerca da questão, porquanto não firmou de forma expressa se o Ministério Público tem a prerrogativa de presidir investigação criminal privativamente. Infelizmente, esta é mais uma de tantas outras questões que foram de certa forma "esquecidas" do texto constitucional.

Entretanto, o que se deve questionar é se houve a intenção do legislador em conferir tão-somente ao Ministério Público a titularidade de forma exclusiva da ação penal pública. Será que o desiderato era o de efetivamente impossibilitar o órgão ministerial de produzir suas próprias provas ou de somente vinculá-lo aos elementos probatórios contidos nos inquéritos policiais?

É patente que, se assim o fosse, teria o legislador o bom senso de consignar de forma expressa a vedação a tal forma de proceder. De qualquer sorte, é certo que o inquérito policial é totalmente dispensável para fins de oferecimento de denúncia e regular instauração da ação penal, conforme

preceitua o parágrafo 1, do artigo 46 do Código de Processo Penal<sup>8</sup>

Impõe-se registrar, ainda, que o fato concreto é que o atual sistema de persecução criminal brasileiro está totalmente falido, ante a inércia do poder público em prevenir e, principalmente, investigar de forma adequada os infratores dos bens jurídicos penais legalmente tutelados. O efeito desta inércia dos órgãos policiais reflete na opinião pública, onde o descrédito na instituição (da polícia) é latente, frente ao cotidiano e constante desinteresse pela apuração dos eventos criminosos.

Sendo assim, seria ilógico e até mesmo irracional que o Ministério Público, como titular da ação penal pública, ficasse adstrito às peças de informação produzidas pela autoridade policial, as quais muitas vezes são lacônicas e carentes de informações concisas acerca da prática delitiva apurada. Corroborar com a tese de que não é possível o Ministério Público presidir sua investigação criminal seria fulminar com o efetivo objetivo da instituição e com os anseios da sociedade, a qual exige a punição e repressão dos eventos delituosos que cotidianamente encontram-se impunes, frente – frise-se - à inércia e inaptidão do Estado para apurar e reprimir as condutas delituosas.

No tocante ao segundo questionamento, revela o artigo 130-A, parágrafo 2º<sup>9</sup> da Constituição Federal de 1988, a esfera de competência de atuação do

---

<sup>8</sup> Art. 46 O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º **Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial**, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação. (Grifou-se)

[...]

<sup>9</sup> Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

[...]



Conselho Ministerial, denotando-se claramente, através da análise do diploma legal, que o legislador constituinte tencionou estabelecer um órgão administrativo autônomo, ao passo em que essencialmente conferiu poderes de controle externo correicional e disciplinar ao órgão.

Registre-se que, em 8 de dezembro de 2004, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 45, a qual implementou consideráveis alterações no sistema jurídico constitucional à época existente, culminando com a criação (dentre outras modificações) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão este que passou a deter a atribuição de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como a prerrogativa de zelar pela autonomia funcional e administrativa institucional, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências e, ainda, fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Ressalte-se, de outra banda, que uma das funções precípua do Conselho Nacional do Ministério Público é a de zelar pela autonomia funcional dos seus membros, no exercício de suas funções, as quais constitucionalmente lhes foram outorgadas.

Desse modo, a edição da resolução n.º 13 trata-se de medida cuja extensão em nada extrapolou os limites traçados no diploma legal - no caso a Constituição Federal de 1988 - porquanto tal ato apenas tenciona fortalecer a autonomia institucional, sendo certo que a autonomia administrativa da instituição de igual modo deve prevalecer, pois seria inócua a consolidação de um órgão de tal caráter sem que lhe fosse outorgado poderes administrativos autônomos de atuação.

Com efeito, apenas para ilustrar o que vem sendo exposto, no que pertine o aspecto prático acerca do tema, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgados vem firmando o posicionamento que é possível o membro do Ministério Público presidir a investigação criminal.

Nesta linha de idéias, colaciona-se parte do acórdão proferido pela Quinta

Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 55500 / PR 2006/0044894-0, relatado pelo Ministro Felix Fischer:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288 E ART. 157, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, e art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Precedentes).

II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o Parquet também pode. Além do mais, até mesmo uma investigação administrativa pode, eventualmente, supedanear uma denúncia.

III - A alegada fragilidade do conteúdo probatório que embasou a condenação dos pacientes, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).<sup>10</sup> Writ denegado.

Ainda nesse diapasão, entabula-se parte do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 43030 / DF ; HABEAS CORPUS 2005/0055235-7, relatado pelo Ministro Paulo Gallotti:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA IMPUTADO A DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. COLHEITA DE DEPOIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. A teor do disposto no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e

---

<sup>10</sup> Data do Julgamento: 03/08/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.11.2006 p. 346

no art. 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder a investigações, inclusive colher depoimentos, lhe sendo vedado tão-somente presidir o inquérito policial, que é prescindível para a propositura da ação penal.

2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.<sup>11</sup>

Vê-se, pois, que o Superior Tribunal de Justiça sistematicamente vem restando a idéia de que não é possibilitado ao membro do Ministério Público produzir as provas que eventualmente julgue necessárias para a formação da sua opinio delicti.

Ora, o que ocorre de fato é que a publicação da resolução n.º 13/2006 de maneira revolucionária buscou normatizar (este é o efeito almejado pelo ato administrativo denominado resolução) e instruir a tramitação do procedimento investigatório administrativo, de forma autônoma, paralela e, até mesmo complementar ao inquérito policial.

Todavia, apesar dos esforços despendidos pela instituição, sistematicamente o Supremo Tribunal Federal insiste em refutar a possibilidade de membro do Ministério Público presidir investigação criminal própria, sendo determinante a tese de que à instituição somente é válido requisitar as diligências cabíveis a fim de elucidar o caso concreto em apuração.

Nesta senda, entabula-se acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº. 81326 / DF - DISTRITO FEDERAL, relatado à época pelo então Ministro Nelson Jobim:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o

---

<sup>11</sup> Data do Julgamento: 06/06/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 02.10.2006 p. 315

Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes. 2. INQUIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido.<sup>12</sup>

E ainda, consigna-se o acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º. RE 205473/AL, relatado pelo Ministro Carlos Velloso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - R.E. não conhecido.<sup>13</sup>

Destaque-se, por derradeiro, que certamente existem outros argumentos resistentes ao poder de investigação do Ministério Público, não sendo aqui abordados na integralidade porquanto necessário se faz mantermos a síntese expositiva já traçada. No entanto, deve-se ter como claro que a aceitação de

<sup>12</sup> Data do Julgamento: 06/05/2003; Data da Publicação/Fonte: DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-42 PP-08973

<sup>13</sup> Data da Decisão: 15/12/1998; Data da Publicação/Fonte: DJ 19-03-1999 PP-00019 EMENT VOL-01943-02 PP-348

tal prerrogativa tem muito a ser debatida no ordenamento jurídico pátrio, eis que se trata de matéria de relevância e, principalmente, de interesse público.

## **CONCLUSÃO**

. Conclui-se que o Ministério Público efetivamente deve exercer o poder de investigação criminal, eis que a legislação pátria concedeu-lhe a prerrogativa de dispensar o inquérito policial e propor ação penal com base em peças de informação ou na representação por ele recebida.

. Vislumbrou-se que a auto-regulamentação da matéria preservou os direitos fundamentais dos investigados, uma vez que a resolução definiu detalhadamente a finalidade, a instauração, a instrução, a publicidade, a conclusão e a promoção de arquivamento do procedimento investigatório criminal.

. Evidenciou-se que a própria Constituição da República, em seu artigo 144, parágrafo 1º, inciso II e artigo 58, parágrafo 3º, não prevê a exclusividade da condução de investigação criminal pela polícia judiciária.

. Verificou-se que o Ministério Público não tem o intento de presidir inquéritos policiais, apenas desenvolver em caráter excepcional a atividade investigativa, através de seus procedimentos investigatórios criminais.

. Demonstrou-se que a fim de proporcionar segurança jurídica aos investigados, e com a finalidade precípua de preservar direitos fundamentais inerentes à espécie, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução n.º 13.

. Conclui-se, por fim, que a própria Constituição Federal outorgou competência (autonomia funcional) para o Ministério Público editar atos normativos derivados que especifiquem conteúdos normativos (resolução) relativos à execução de suas funções.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva: 2006.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal. Teoria, crítica e praxes**. 4 ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo. Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado**. 3 ed. Rev. Atual. Ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19 ed. Rev e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CRETELLA JÚNIOR. José. **Controle Jurisdicional do Ato Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.